

§3º Os documentos citados neste artigo também serão entregues em meio digital.



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão  
Secretaria do Patrimônio da União – SPU

### OUTORGA DE INSCRIÇÃO DE OCUPAÇÃO

#### Identificação:

Endereço do imóvel:	
Bairro:	CEP:
Cidade:	UF:
RIP:	Natureza: ( ) Urbana ( ) Rural

#### Conceituação:

( ) Terrenos de marinha	( ) Plataforma continental
( ) Terrenos acrescidos de marinha	( ) Cavidades naturais / subterrâneas
( ) Terrenos marginais de rios	( ) Sítios arqueológicos / pré-históricos
( ) Terrenos acrescidos de marginais de rios	( ) Unidade de Conservação
( ) Terras ocupadas pelos índios	( ) Situados em ilha
( ) Extintos aldeamentos indígenas	( ) Faixa de Fronteira
( ) Colônias militares extintas	( ) Terras ocupadas por remanescentes de Quilombos
( ) Terras Interiores	( ) Glebas Arrecadadas pelo INCRA

Fração Ideal:	Área Total:	Área da União:
---------------	-------------	----------------

Coordenada Geográfica:	Tipo Coordenada: ( ) UTM ( ) Lat/Long
------------------------	---------------------------------------

#### Utilização:

( ) Residencial	( ) Exploração Agrícola
( ) Comercial	( ) Exploração Agropecuária
( ) Industrial	( ) Exploração Mineral
( ) Religiosa	( ) Exploração Marítima
( ) Pública	( ) Recreativa

#### Dados do Ocupante:


#### Condições:

4.1 Neste ato a Secretaria do Patrimônio da União representada por \_\_\_\_\_, Superintendente do Patrimônio da União em (UF) reconhece como ocupante da área da União acima especificada \_\_\_\_\_, inscrito no CPF/CNPJ sob nº \_\_\_\_\_, com residência/sede em \_\_\_\_\_, cidade, UF.

4.2 Nos termos da Lei 9.636 de 15 de maio de 1998 (9760) a Inscrição de Ocupação é ato administrativo precário, por meio do qual a União reconhece o direito de ocupação e uso da área de sua propriedade neste Termo identificada, não garantindo direitos possessórios sobre a área.

4.3 No caso de identificação de interesse público sobre o imóvel, o ocupante será notificado do cancelamento da Inscrição, se obrigando a desocupar o imóvel em 90 dias.

4.4 A presente Outorga restringe-se aos usos permitidos na legislação de uso do solo e posturas locais, bem como ao respeito à legislação ambiental incidente sobre o imóvel.

4.5 O ocupante se obriga ao pagamento de taxa anual de ocupação conforme art. 1º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987.

#### Da Transferência dos Direitos de Ocupação:

5.1 A transferência dos direitos de ocupação da área somente se dará após autorização da SPU, após a emissão de Certidão de Autorização de Transferência, quitadas as taxas e laudêmio, respeitadas as restrições da legislação.

5.1.2 A transferência se consolidará pela averbação com a emissão pela SPU de novo termo de outorga em nome do adquirente.

5.2 Nos casos de terrenos situados dentro da faixa de 100 (cem) metros ao longo da costa marítima ou de uma circunferência de 1.320 (mil trezentos e vinte) metros de raio em torno das fortificações e estabelecimentos militares, quando o adquirente dos direitos de ocupação pessoa estrangeira, física ou jurídica, ou pessoal jurídica brasileira cuja maioria do capital social pertença a pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, a transferência dependerá de prévia autorização da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

5.2.1 Fica dispensada a autorização ministerial quando se tratar de unidade autônoma de condomínios, desde que o imóvel esteja situado em zona urbana, e as frações ideais pretendidas, em seu conjunto, não ultrapassem 1/3 (um terço) de sua área total.

Do Cancelamento da Inscrição de Ocupação:

6.1 O inadimplemento do pagamento das taxas de ocupação acarretará o cancelamento da inscrição de ocupação.

6.2 O descumprimento da legislação patrimonial, de quaisquer das restrições especificadas neste termo de outorga, o dano ambiental decorrente do uso dado à área, dano ao patrimônio outorgado, bem como o uso contrário às posturas locais, provocará o imediato cancelamento da inscrição de ocupação, independentemente das penalidades incidentes sobre o ocupante.

6.3 Cancelada a ocupação, o ocupante se obriga a desocupar a área imediatamente, revertendo o imóvel à União nas condições em que a recebeu.

UF, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20 \_\_\_\_.

De acordo,

OCUPANTE OUTORGADO

OUTORGANTE: SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO  
SUPERINTENDENTE

SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

#### RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 05, de 26 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 192, de 6 de outubro de 2014, Seção 1, pág. 83, onde se lê: matrícula nº 1060, em data de 10.10.1976, junto ao 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho/RO, Leia-se: matrícula nº 3.664, em data de 15.12.1987, junto ao 2º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho/RO.

## Ministério do Trabalho e Emprego

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 1.565, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

Aprova o Anexo 5 - Atividades Perigosas em Motocicleta - da Norma Regulamentadora nº 16 - Atividades e Operações Perigosas e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 155, 193 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, resolve:

Art. 1º Aprovar o Anexo 5 - Atividades Perigosas em Motocicleta - da Norma Regulamentadora nº 16 - Atividades e Operações Perigosas, aprovada pela Portaria 3.214, de 8 de junho de 1978, com a redação constante no Anexo desta Portaria.

Art. 2º Os itens 16.1 e 16.3 da NR16, aprovada pela Portaria 3.214, de 8 de junho de 1978, passam a vigorar com a seguinte redação:

16.1. São consideradas atividades e operações perigosas as constantes dos Anexos desta Norma Regulamentadora - NR.

16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS

ANEXO

#### ANEXO 5 - ATIVIDADES PERIGOSAS EM MOTOCICLETA

1. As atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas são consideradas perigosas.

2. Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo:

a) a utilização de motocicleta ou motoneta exclusivamente no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela;

b) as atividades em veículos que não necessitem de emplacamento ou que não exijam carteira nacional de habilitação para conduzi-los;

c) as atividades em motocicleta ou motoneta em locais privados.

d) as atividades com uso de motocicleta ou motoneta de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.

#### RETIFICAÇÃO

Na Portaria Interministerial nº 08 de 25 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 186, de 26 de setembro de 2014, Seção 1, pág. 129, no art. 4º, onde se lê: "assessorar a GI Máquinas", leia-se: "assessorar o CI Máquinas".